



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202224694		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 322/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu, com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202224694

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA -

ME

Código da Mantenedora: 16943

Mantida:

Nome: FACULDADE IMPACTO DE PORANGATU - FIP

Código da IES: 22463

Endereço Sede: Rua 15, nº 27, Qd 34, Ltº 34, Centro, Porangatu/GO, 76.550-000.

Conceito Institucional: 4 (2018)

Conceito Institucional EAD: 4 (2019)

IGC Faixa: - (-)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 1.081, de 02 de junho de 2019, publicada em 03 de junho de 2019.

Ato de Credenciamento EAD: Portaria MEC nº 673, de 25 de agosto de 2021, publicada em 27 de agosto de 2021. (válido por 04 anos)

Processo de Recredenciamento: 202327064, fase DESPACHO SANEADOR.

Curso:

Denominação: FISIOTERAPIA

Código do Curso: 1625733

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.200 horas.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem).

Local da Oferta do Curso: Rua 15, nº 27, Qd 34, Ltº 34, Centro, Porangatu/GO, 76.550-000.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 182.777, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.92</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 213.522 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.08</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.3. Perfil profissional do egresso.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>

6	1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).	2
7	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.	2
8	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2
9	3.11. Laboratórios de habilidades.	2
10	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso: O PPC do curso da FIP está de acordo com as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão. Quanto as políticas de ensino a IES apresenta um projeto de formação de modo interdisciplinar, e baseia-se nos objetivos da educação contemporânea que serão, para cada educando, os pilares do conhecimento. As políticas institucionais citadas (Política de estruturação e desenvolvimento acadêmico - Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e Projeto Pedagógico de Curso (PPC) previstas no âmbito do curso contempla de forma limitada os anseios do quesito apresentado.

1.3. Perfil profissional do egresso: O perfil do egresso do curso de Bacharelado em Fisioterapia está previsto e definido pela própria DCN da área. A formação será generalista, com uma visão crítica e reflexiva e focada no ser humano, respeitando os princípios éticos e bioéticos. O PPC não apresenta, de maneira clara, como se dará o processo de desenvolvimento das habilidades e competências do futuro egresso, não havendo articulação com as necessidades locais e regionais.

1.4. Estrutura curricular: O PPC do curso da FIP apresenta uma estrutura curricular para a formação do profissional em Fisioterapia de forma diferenciada e inconsistente. Na estrutura curricular estão previstas as disciplinas diferenciadas (Programa de Integração na Saúde da Comunidade I, II, III, IV, V, e VI; Fisioterapia Baseada em Evidências I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; Práticas Integradas: entre outras) que no entendimento desta comissão de avaliação as ementas não estão explícitas divergindo com os componentes e no momento da reunião com o NDE não foram esclarecidas tais divergências. Nas reuniões com o NDE e corpo docente não ficou claro de como procederão a introdução de interdisciplinaridade dos conceitos, através

da integração das disciplinas, de forma que estudos realizados em um dado setor do conhecimento, repercutem na articulação da teoria com a prática. Outra particularidade descrita no PPC é a distribuição de carga horária de extensão em diversos componentes curriculares, todavia não se descreve como serão realizadas estas atividades. A disciplina de LIBRAS (com carga horária de 40h) é ofertada na modalidade optativa, todavia a matriz curricular só apresenta duas disciplinas OPTATIVAS, o que inviabiliza a opção de escolha por outras OPTATIVAS. Não coaduna as disciplinas com a curricularização.

1.7. Estágio curricular supervisionado: Conforme informações contidas no PPC; o Estágio curricular do Curso de Fisioterapia da FIP será realizado, no 7º e no 10º período, totalizando uma carga horária de 880h (21%) de acordo com as recomendações da Resolução CNE/CES 4, De 19 de Fevereiro de 2002 em seu Art. 7º. Não está subdividido por áreas, não referencia a relação entre orientador/aluno; coordenação e supervisão de estágio, foi apresentado intenção/existência de convênios com a Prefeitura Municipal de Porangatu e Clinicas particulares que contemple o curso de fisioterapia, todavia os documentos apresentam divergências e o documento da prefeitura apresenta uma assinatura sem carimbo ou nome do responsável que assinou

1.20. Número de vagas: A FIP propõe a oferta de 100 (cem) vagas por ano, no turno noturno. Todavia a proposta não apresenta fundamentação com estudos quantitativos e qualitativos

1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS): Embora a FIP retrata no espaço destinado para a IES preencher que “Não se aplica” e “Não contempla nas DCNs do Curso”, tal informação, chamou a atenção da comissão, visto que, a integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS) está contemplada no Parágrafo único do Art. 5ª das DCNs do Curso de Fisioterapia. No entanto, observa-se divergência de informações, pois no PPC existe a previsão de convênio com serviços públicos de saúde, e durante a visita in loco, foi apresentado cópia do convênio firmado com a Secretaria de Saúde do município de Porangatu (desconsiderado por esta comissão), pelos quais permitem a integração do curso com o sistema único de saúde, inferindo na construção do profissional fisioterapeuta capaz de se inserir em equipes multidisciplinares e multiprofissionais nos três níveis de atenção a saúde.

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde: Esta comissão entende que é obrigatória as atividades práticas de ensino na área da saúde, entretanto a IES diz não contemplar nas DCNs do curso. Está apensado ao PPC (pag. 172) “As atividades práticas ocorrerão em todas as disciplinas, de forma a assegurar a aprendizagem significativa de seus conteúdos, possibilitando aos discentes, além da aquisição de conteúdo, o desenvolvimento de habilidades e competências essenciais para o exercício profissional de qualidade”. Todavia não apresentam regulamentação para a supervisão e responsabilidade docente.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica: Os recursos materiais específicos está parcialmente coerente com a proposta curricular, para favorecer a aquisição e ampliação do conhecimento e o exercício de práticas profissionais. Os laboratórios são devidamente sinalizados, é guarnecido com equipamentos de segurança, possuem ainda plano de

gerenciamento de risco (biossegurança e resíduos). Os ambientes são climatizados. Os equipamentos e mobiliários são novos e tombados. Fica a disposição sempre um técnico de laboratório que realiza, segundo informado e documentados, controle de acesso aos insumos do laboratório, montagem das aulas, atendimento ao discente em horário extra e análise constante. A quantidade de equipamentos é parcialmente satisfatória para atender aos usuários, de acordo com a relação equipamentos versus número de alunos, podendo ser proposto a aumentar a quantidade de insumos específicos para as disciplinas de Prótese e órtese, Psicomotricidade, afim de proporcionar melhor layout durante as aulas e menor número de alunos por recurso/aparelho durante o processo de aprendizagem prática. E não foi apresentado um plano de ação para avaliações periódicas quanto às demandas futuras, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios. Consequentemente não terão resultados que possam ser utilizados pela gestão acadêmica da IES para planejar o incremento da qualidade do atendimento ao discente, da demanda existente e futura e das aulas ministradas.

3.11. Laboratórios de habilidades: O laboratório de habilidades (Laboratório de Núcleo de Práticas de Fisioterapia) apresentado durante a visita virtual, atende parcialmente às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, uso e segurança. O laboratório é climatizado, e apresenta um técnico que ficará à disposição dos docentes e discentes para suporte durante as aulas práticas. Possuem insumos e materiais/equipamentos limitados em espaços físicos pequenos para o número de vagas proposto, todavia a coordenadora apresentou uma proposta de divisão da turma para as aulas práticas, o que viabiliza e aumenta a qualidade das aulas para os acadêmicos. No entanto, não permite a capacitação dos discentes nas diversas competências e não foi apresentado recursos tecnológicos

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados: A FIP apresentou o convênio assinado com a Secretaria de Saúde do Município de Porangatu para ação pública de ensino-saúde com a FIP, assinado em 20 de Janeiro de 2022 com vigência de cinco anos. A IES apresentou também convênios entre a FIP e a Clínicas de Fisioterapia e Reabilitação, Clínica Dinâmica LTDA, Clínica de Medicina do Tráfego Ltda, Clínica de Fisioterapia Santo Antônio, GM Espaço Clínico, e com a M & B FISIO LTDA, Mettra-Cort Diagnósticos de Imagens LTDA para a realização de aulas práticas e dos estágios supervisionados (todos os convênios apresentados foram desconsiderados por esta comissão). No entanto, não estabeleceram sistema de referência e contrarreferência. Foi solicitada pela comissão avaliadora a assinatura legal dos convênios propostos, entretanto até a finalização da avaliação NÃO foi regularizada a situação, desta forma entende-se que há comprometimento real da formação do discente do curso de Fisioterapia.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que os conceitos atribuídos ao indicador estrutura curricular foi igual a 01.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1625733) FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE IMPACTO DE PORANGATU - FIP, código 22463, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE GOIANO LTDA - ME, com sede no município de Porangatu, no Estado de Goiás.

Considerações do Relator

A IES obteve uma série de conceitos abaixo de 3 (três) em diversos indicadores, inclusive esbarrando no padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1	1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.	2
2	1.3. Perfil profissional do egresso.	2
3	1.4. Estrutura curricular.	2
4	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
5	1.20. Número de vagas	1
6	1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).	2
7	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.	2
8	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2
9	3.11. Laboratórios de habilidades.	2
10	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.	2

Não se trata apenas da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a IES demonstra dificuldade em atender indicadores básicos de qualidade em várias dimensões, tendo inclusive obtido conceito 2,75 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica.

Em seu recurso, ela alega com diversos documentos que a comissão não só não observou diversos aspectos inseridos no curso superior, como também não foi coerente em relação aos seus próprios comentários no relatório avaliativo. Por fim, solicita que:

[...]

Pelos Conceitos atribuídos pela Douta Comissão de Avaliação in loco em cada Indicador a Faculdade Impacto de Porangatu (FIP) e o Curso de Bacharelado em Fisioterapia entendem que cumpriram o que está determinado no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Presencial e a Distância – Autorização (2017) e as Leis Vigente

A Faculdade Impacto de Porangatu, vem por meio desta impugnação, solicitar a revisão dos itens indicados acima consubstanciando seus argumentos no que

determina os instrumentos legais que orientam a avaliação de curso e demais marcos legais educacionais, neste sentido compete destacar que:

1º. Trata-se de um ato de autorização de Curso, onde por afirmação dos avaliadores todos os requisitos legais foram cumpridos, possuindo então, salvo melhor juízo todas as condições previstas na legislação para o seu funcionamento.

2º. O item 4.7 que trata da análise qualitativa sobre a dimensão 1 disserta que: Desta maneira, na visão da comissão o projeto está bem estruturado.

3º. Solicito a revisão do parecer dos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.7, 1.20, 1.22 e 1.23, devido o curso possuir todos os elementos conforme solicita o instrumento de avaliação. E por estarmos certos da atenção aos nossos pleitos, solicitamos a revisão estrita dos termos apresentados nesta impugnação.

Considerando os termos do recurso, analisado de forma completa pelo Relator, fica claro que a demanda da Instituição de Educação Superior (IES) ao Conselho Nacional de Educação (CNE) não pode ser atendida, uma vez que não cabe ao Conselho rever conceitos ou a própria avaliação dos indicadores, missão destinada à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a quem a IES solicitou a impugnação e, mesmo com a alteração dos conceitos, estes foram insuficientes para se colocar positivamente diante do padrão decisório da SERES ou para alterar significativamente o conjunto dos conceitos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 48, de 1º de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, nº 27, Quadra 34, Lote 34, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente